



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087344 - RJ(2025/0419565-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
AGRAVADO : JULIO CESAR DA SILVA PEDRO
ADVOGADOS : KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

EMENTA

PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO E HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 6º, 49 E 52 DA LEI N. 11.101/2005 E 805 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em incidente de restauração de autos de ação indenizatória, no qual se deferiu a liquidação de carta de fiança/seguro garantia e o depósito do valor assegurado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a caracterização do sinistro e a competência do juízo da recuperação judicial; (ii) a liquidação da carta de fiança viola os arts. 6º, 49 e 52 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 805 do CPC, por suposta submissão do crédito ao plano de recuperação e por alegada excessiva onerosidade.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o órgão julgador enfrenta, de modo suficiente e coerente, a natureza securitária da garantia e afirma, com base no fato gerador anterior ao

deferimento da recuperação, a desnecessidade de submissão dos valores ao juízo recuperacional.

4. O sinistro anterior ao pedido de recuperação judicial autoriza a execução da apólice/carta de fiança em favor do credor, pois o pagamento decorre do patrimônio da seguradora, que se sub-roga no crédito e pode habilitá-lo no juízo da recuperação(Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º). Não há ofensa ao art. 805 do CPC quando a medida executiva é apropriada e compatível com a garantia ofertada.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087344 - RJ(2025/0419565-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
AGRAVADO : JULIO CESAR DA SILVA PEDRO
ADVOGADOS : KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

EMENTA

PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO E HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 6º, 49 E 52 DA LEI N. 11.101/2005 E 805 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em incidente de restauração de autos de ação indenizatória, no qual se deferiu a liquidação de carta de fiança/seguro garantia e o depósito do valor assegurado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a caracterização do sinistro e a competência do juízo da recuperação judicial; (ii) a liquidação da carta de fiança viola os arts. 6º, 49 e 52 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 805 do CPC, por suposta submissão do crédito ao plano de recuperação e por alegada excessiva onerosidade.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o órgão julgador enfrenta, de modo suficiente e coerente, a natureza securitária da garantia e afirma, com base no fato gerador anterior ao

deferimento da recuperação, a desnecessidade de submissão dos valores ao juízo recuperacional.

4. O sinistro anterior ao pedido de recuperação judicial autoriza a execução da apólice/carta de fiança em favor do credor, pois o pagamento decorre do patrimônio da seguradora, que se sub-roga no crédito e pode habilitá-lo no juízo da recuperação (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1º). Não há ofensa ao art. 805 do CPC quando a medida executiva é apropriada e compatível com a garantia ofertada.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUPERVIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS REFERENTE AO PROCESSO Nº 0142353-90.2002.8.19.0001 (AÇÃO INDENIZATÓRIA DEFLAGRADA EM VIRTUDE ACIDENTE EM LINHA FÉRREA). PARTE RÉ QUE TEVE REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO QUE APRESENTOU, PUGNANDO O AUTOR/CREDOR PELA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/SEGURADORA, PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA TRAZIDA COM AQUELA. DECISÃO DEFERINDO O ALUDIDO PLEITO, DETERMINANDO O CONSEQUENTE DEPÓSITO NOS AUTOS DO VALOR GARANTIDO. INCONFORMISMO DA SUPERVIA, QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA, ASSIM COMO O CANCELAMENTO DA RESPECTIVA APÓLICE DE SEGURO, APEGANDO-SE, PARA TANTO, NO FATO DE QUE TEVE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM 06/06/2022. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROCEDE. HIPÓTESE EM QUE SE TEM UMA RELAÇÃO JURÍDICA REGULADA PELO CONTRATO DE SEGURO, SENDO DE SE CONSIDERAR, ADEMAIS, QUE O SINISTRO SOFRIDO PELO EXEQUENTE/RECORRIDO OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR AO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA/RECORRENTE, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUBMISSÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO MESMO. DECISÃO OBJURGADA QUE, A BEM DA VERDADE, NÃO VIOLA OS ARTIGOS 6º, INCISO III, E 49, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005, E NÃO ATINGE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA

RECUPERANDA, PORQUANTO, COMO VISTO, O PAGAMENTO SE DARÁ PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEGURADORA, A QUAL, POR SUA VEZ, DIANTE DA INEQUÍVOCA SUB-ROGAÇÃO, PODERÁ HABILITAR SEU CRÉDITO NO JUÍZO DA 6ª EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUPERVIA. PRECEDENTE DO STJ. COMANDO QUE SE PRESERVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fls. 136/137)

Os embargos de declaração de SUPERVIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 161-166).

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial as razões do agravo apontam (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ) e ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (2) usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por JULIO CESAR DA SILVA PEDRO (JULIO CESAR).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, SUPERVIA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, III, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando omissão do Colegiado sobre a caracterização do sinistro em seguro garantia e a competência do Juízo da recuperação judicial; (2) violação dos arts. 805 do CPC e 6º, 49 e 52 da Lei n.º 11.101/2005, sustentando que o crédito é concursal, o pagamento deve observar o plano homologado e que a liquidação da carta fiança seria medida executiva indevida e mais gravosa. (e-STJ, fls. 169-191).

Houve apresentação de contrarrazões por JULIO CESAR (e-STJ, fls. 204-209).

Conheço do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

A controvérsia decorre de incidente de restauração de autos de ação indenizatória por acidente em linha férrea, em fase de execução. A Supervia apresentou carta de fiança/seguro garantia para assegurar o juízo, e o exequente

requereu sua liquidação com depósito dos valores nos autos. O Juízo de primeira instância deferiu a intimação do Banco ABC Brasil S.A. para liquidar a carta de fiança n.º 2449513 e depositar o valor garantido.

A Supervia, em recuperação judicial desde 6/6/2022, agravou sustentando que o crédito seria concursal e que a liquidação da garantia violaria a competência do juízo recuperacional. O Tribunal estadual negou provimento, afirmando que se trata de relação regulada por contrato de seguro, que o sinistro é anterior ao deferimento da recuperação, e que o pagamento se daria pela seguradora com sub-rogação e habilitação no juízo empresarial, sem atingir o patrimônio da recuperanda. Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão.

Interposto recurso especial pela Supervia, com alegações de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) e violação da Lei n. 11.101/2005 (arts. 6º, 49 e 52), a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o REsp por demandar reexame de cláusulas contratuais e fatos (Súmulas 5 e 7/STJ) e por inexistência de omissão. A SUPERVIA interpôs agravo em recurso especial contra essa inadmissão; houve contraminuta do agravado defendendo a manutenção dos óbices e decisão de não retratação, com subida ao STJ.

No STJ, a agravante sanou vícios de representação com juntada de cadeia de procurações e substabelecimentos, e o Presidente determinou a distribuição por não se enquadrar nas atribuições da Presidência.

Da violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, III, § 1º, do Código de Processo Civil

Argumenta SUPERVIA que o acórdão recorrido foi omisso sobre a caracterização do sinistro em seguro garantia e a competência do Juízo da recuperação judicial. Afirma que o Tribunal estadual deixou de observar que o sinistro do seguro *é o não cumprimento da obrigação e o fato da condenação ter que ser paga na forma do plano não configura descumprimento e sim, observância de um dever legal, não havendo, portanto, o adequado enfrentamento pela colenda câmara assim o acórdão deixou de conter os seus requisitos essenciais* (e-STJ, fl. 176).

O Tribunal estadual enfrentou adequadamente a questão, apontando a natureza da relação jurídica estabelecida no contrato de seguro:

(...)

Com efeito, considerando que se trata de relação jurídica regulada pelo contrato de seguro e que o sinistro sofrido pelo autor/exequente/recorrido ocorreu em momento anterior ao do deferimento da recuperação judicial da ré/executada/recorrente, a

verdade é que os valores constantes dos autos não se submetem ao juízo recuperacional, não havendo, quanto mais, qualquer óbice à respectiva liberação ao credor.

A decisão objurgada, nos termos em que proferida, não viola os artigos 6º, inciso III, e 49, ambos da Lei nº 11.101/2005, e não atinge o patrimônio da empresa recuperanda, porquanto, como visto, o pagamento se dará pela instituição financeira seguradora, a qual, por sua vez, diante da inequívoca sub-rogação, poderá habilitar seu crédito no Juízo da 6ª Empresarial da Comarca da Capital, onde tramita a recuperação judicial da Supervia. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência da Corte da Cidadania, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 189739/SP, ocorrido em 01/07/2022, assim como se extrai do seguinte trecho:

(...)

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos por SUPERVIA, o Tribunal estadual reiterou que:

(...)

No entanto, somente para fins de argumentação, conforme se infere do julgado, consignou-se que a hipótese versa sobre relação jurídica regulada pelo contrato de seguro e que o sinistro sofrido pelo autor/exequente/embargado ocorreu em momento anterior ao do deferimento da recuperação judicial da ré/executada/embargante, de modo que os valores constantes dos autos não se submetem ao juízo recuperacional, não havendo, quanto mais, qualquer óbice à respectiva liberação ao credor.

Frisou-se, para além disso, que a decisão de primeiro grau impugnada (e mantida nesta sede), nos termos em que proferida, não viola os artigos 6º, inciso III, e 49, ambos da Lei nº 11.101/2005, tampouco atinge o patrimônio da empresa recuperanda, porquanto o pagamento se dará pela instituição financeira seguradora, a qual, por sua vez, diante da inequívoca sub-rogação, poderá habilitar seu crédito no Juízo da 6ª Empresarial da Comarca da Capital, onde tramita a recuperação judicial da Supervia.

(...)

[e-STJ, fls. 140-142].

Portanto, não se trata de omissão no julgado, mas mero inconformismo com a conclusão do Tribunal estadual, o que não se resolve por meio dos embargos de declaração, que visam a suprir vício interno da decisão.

Da violação dos arts. 805 do CPC e 6º, 49 e 52 da Lei n. 11.101/2005

Sustenta SUPERVIA que o crédito é concursal e o pagamento deve observar o plano homologado, já que todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial estão sujeitos a ela. Além disso, a liquidação da carta fiança seria

medida executiva indevida, desproporcional e mais gravosa, pois os custos são elevados, especialmente considerando que se encontra em recuperação judicial.

Assim, o acórdão recorrido teria violado o art. 805 do CPC, que contém o princípio da menor onerosidade da execução e os arts. 6º, 49 e 52 da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito em discussão é concursal (fato gerador anterior ao pedido de recuperação) e, portanto, o pagamento deve observar o Plano de Recuperação Judicial homologado (não houve inadimplemento, mas obrigação de pagamento na forma do plano, o que afastaria o acionamento do seguro/garantia).

O Tribunal estadual fundamentou a decisão na relação jurídica regida por contrato de seguro e no fato de o sinistro (acidente ferroviário de 2002) ser anterior ao deferimento da recuperação judicial da executada (6/6/2022), razão pela qual não há submissão do pagamento ao juízo recuperacional. Assim, é possível determinar a liquidação da carta de fiança bancária e o depósito do valor garantido pela seguradora.

Por consequência, a determinação não viola os arts. 6º, inciso III, e 49 da Lei n. 11.101/2005, nem atinge o patrimônio da recuperanda, pois o pagamento recai sobre a instituição financeira/seguradora, que, por sub-rogação, poderá habilitar seu crédito no Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que a execução da garantia pode prosseguir, desde que o fato gerador da obrigação da seguradora (o sinistro) tenha ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.** A lógica é que, nesse caso, o pagamento é feito pelo patrimônio da seguradora/garantidora, e não da empresa recuperanda. Após o pagamento, a seguradora se sub-roga no crédito e pode habilitá-lo no quadro de credores da recuperação judicial.

Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.

2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.

3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.

4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.

6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.

(CC n. 161.667/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 31/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, PELO JUÍZO LABORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, como no caso.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no CC n. 193.218/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 1º/6/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. EXECUÇÃO DA APÓLICE. SINISTRO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 161.667/GO (relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), nos casos de seguro garantia judicial ofertado em benefício de recuperandos, a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da correlata indenização, se o sinistro tiver ocorrido antes do pedido de recuperação judicial; após o pedido, a ocorrência do sinistro torna-se impossível, com

a novação das dívidas e a substituição delas por outras novas, já submetidas ao efeitos da recuperação, quando, então, o não pagamento é imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos serão feitos de acordo com o plano recuperacional, guardando-se a par conditio creditorum.

2. No caso dos autos, o sinistro, qual seja, o inadimplemento da obrigação imposta por sentença condenatória, líquida e certa, ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, com o que, a execução contra a seguradora pode prosseguir perante o Juízo "singular".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 186.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 10/5/2023 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.087.344 / RJ

Número Registro: 2025/0419565-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00983078120238190000 01423539020028190001 1423539020028190001 200900225563
202524513255 400279410820098190000 983078120238190000 900225563 20020011420290

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360
THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681

AGRAVADO : JULIO CESAR DA SILVA PEDRO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026